



Número: **0600058-76.2024.6.15.0004**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB**

Última distribuição : **16/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
OLINALDO MARTINS DA SILVA (REPRESENTANTE)	
	GABRIEL COSTA FRAGOSO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA DE SOBRADO (INTERESSADO)	
	GABRIEL COSTA FRAGOSO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
GUILHERME LEITAO PORCIUNCULA COELHO (REPRESENTADO)	
	THIAGO SANTOS BARBOZA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122331278	26/07/2024 06:58	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600058-76.2024.6.15.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB
REPRESENTANTE: OLINALDO MARTINS DA SILVA
INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA DE SOBRADO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL COSTA FRAGOSO DE ALBUQUERQUE - PB17897
Advogado do(a) INTERESSADO: GABRIEL COSTA FRAGOSO DE ALBUQUERQUE - PB17897
REPRESENTADO: GUILHERME LEITAO PORCIUNCULA COELHO
Advogado do(a) REPRESENTADO: THIAGO SANTOS BARBOZA - PB17224

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Cuida-se de representação apresentada OLINALDO MARTINS DA SILVA e COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DO MUNICÍPIO DE SOBRADO em face de GUILHERME LEITÃO PORCIUNCULA COELHO.

Narra que o representado se apresenta como pré-candidato à prefeitura de Sobrado-PB, bem como que "através do Programa "Hora H", veiculado pela emissora de rádio "Rede Mais PB" em 12 de julho de 2024, decidiu por divulgar mentiras sobre o gestor do município para a população, tendo extrapolado os limites da liberdade política e de expressão, incorrendo em condutas de propaganda antecipada negativa". Disse, ainda, que o requerido "utilizou de canal de rádio para propagar mentiras sobre o prefeito, pré-candidato à reeleição, acusando-o falsamente de enriquecimento ilícito com patrimônio do município, além de supostamente prever a prisão do ora representante".

Ainda, asseverou que "o ocorrido acima mencionado não ficou limitado somente a escuta dos ouvintes do Rádio, como também foi divulgado na plataforma de vídeos "YouTube"1 e no jornal eletrônico "Expresso PB"2, sendo assim, as invencionices proferidas tiveram um alcance extremamente amplo, caluniando e difamando o representante em larga escala".

Sustentou, ademais, que o representado praticou propaganda eleitoral antecipada negativa, posto que no referido programa de rádio, disponível no youtube, disse que "*Você não vai mais andar em Sobrado com vergonha da derrota que vai sofrer nas urnas e porque será preso por roubar o dinheiro da prefeitura*"

Indicou que o vídeo contendo os fatos narrados está disponível através da seguinte URL: "<https://www.youtube.com/watch?v=fBrRoJm1uL4>" e foi publicado na plataforma do youtube em canal mantido pelo jornal eletrônico "Expresso PB".

Em razão desses fatos, postulou:

"a) Que seja DEFERIDA A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, determinando-se A IMEDIATA REMOÇÃO DA PROPAGANDA/PUBLICAÇÃO AQUI IMPUGNADA, uma vez que extrapolou os limites constitucionais da liberdade de expressão e crítica, o que configura propaganda eleitoral antecipada negativa.

b) A citação do Representado para, querendo, apresentar defesa no prazo legalmente estipulado;



- c) A oitiva do Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral;
d) Que seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente representação, condenando o representado ao pagamento das multas previstas na legislação eleitoral e demais penalidades."

Juntou documentos e o vídeo objeto da representação (id nº 122315948).

Tutela de urgência indeferida, conforme id nº 122317009.

Defesa apresentada tempestivamente no id nº 122319497, na qual, em resumo, o representado aduz que os fatos não configuram propaganda eleitoral antecipada negativa.

Parecer ministerial pela procedência do pedido, id nº 122329132.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

O art. 36 e 36-A, caput, da Lei das Eleições, estabelecem que:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

A Resolução nº 23.610/2019, do TSE, dispõe que:

“Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§):

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)”

Por sua vez, o art. 27, parágrafo 1º, da Resolução nº 23.610/19, reza que:

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

O Tribunal Superior Eleitoral, tratando da propaganda antecipada negativa, firmou o seguinte entendimento:

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. DEPUTADO ESTADUAL. MATÉRIA VEICULADA EM WEBSITE. GRAVE OFENSA À HONRA OU IMAGEM. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. Recurso especial interposto por jornalista contra aresto unânime em que o TRE/ES, nos autos de representação por suposta prática de propaganda extemporânea negativa ajuizada por então pré-candidato ao cargo de deputado estadual do Espírito Santo nas Eleições 2022, reconheceu o ilícito e impôs multa de R\$ 5.000,00 ao recorrente.2. O ponto atinente à hipotética suspeição de membro do TRE/ES não foi objeto de debate na origem, o que impede o seu conhecimento em recurso especial por ausência de prequestionamento. Incidência do Verbete Sumular nº 72 do TSE.3. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgar fato sabidamente inverídico.4. No caso, o TRE/ES consignou que "as

publicações realizadas referiram-se ao Recorrido [pré-candidato] de forma clara e nominal [...]. As críticas e mensagens propagadas mencionam crimes, imputando-os ao Recorrido. As expressões e palavras utilizadas pelo Recorrente ofendem o Recorrido, consubstanciando discurso de ódio passível de enquadramento no campo da propaganda eleitoral antecipada negativa. Entende-se, assim, que exorbitou o Recorrente dos lícitos limites do seu direito à liberdade de expressão".5. A compreensão externada pela Corte de origem está alinhada à jurisprudência desta Corte Superior. Por outro lado, o teor das postagens impugnadas não foi transcrito na moldura fática do aresto a quo e, ademais, o recorrente não suscitou ofensa ao art. 275 do CE no apelo nobre.6. A reforma do aresto - para reconhecer que o recorrente não teria extrapolado o direito de liberdade de expressão - demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.7. Agravo provido para conhecer em parte do recurso especial e a ele negar provimento. Recurso Especial Eleitoral nº060040842, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/06/2024.

Fixadas essas premissas normativas e analisando o caso concreto, entendo que o caso é de procedência.

De logo, observo que os fatos descritos na inicial são incontroversos, posto que o requerido não os negou, tendo apenas defendido que não configuram propaganda eleitoral antecipada negativa, bem como que não poderia ser responsabilizado, posto que o vídeo foi publicado pelo canal de notícias.

Contudo, a tese defensiva não se sustenta.

Primeiramente destaco que em sua entrevista ao veículo de comunicação o representado utilizou, contra o representante, expressões como **"você comete crimes perfeitos, o senhor desvia dinheiro da prefeitura para enriquecimento ilícito", "e vai lhe dar o troco no dia 06 de outubro" "você não vai mais andar em Sobrado com vergonha da derrota que vai sofrer nas urnas e porque será preso por roubar o dinheiro da prefeitura"**.

Percebe-se, sem sombra de dúvidas, que as palavras do requerido buscaram desqualificar o requerente e têm a aptidão de causar mácula à sua honra e imagem. Ademais, é possível observar que possuem conotação eleitoral, pois o réu faz referência expressa ao pleito eleitoral vindouro.

Por sua vez, também não se sustenta a tese do demandado de que não poderia ser responsabilizado, posto que não publicou em suas redes sociais e/ou canal do youtube, tendo tal sido feito por "terceiros".

Com efeito, dispõe o parágrafo 4º, do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.610/19, que "§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará quem for responsável pela divulgação da propaganda e **quem for beneficiária(o), quando comprovado o seu prévio conhecimento**, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior ([Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º](#))."

No caso em análise, o representado foi o beneficiário direto da propaganda eleitoral antecipada negativa, tendo ele próprio sido o autor das ofensas, de forma que mostra-se patente o seu prévio conhecimento.

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a representação proposta, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para **CONDENAR** o réu na obrigação de pagar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 36, parágrafo 3º, da Lei das Eleições.

Com o trânsito em julgado da presente sentença, intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento da multa.

Realizado o pagamento, arquivem-se os autos.

Publicação e registro eletrônico. Intimem-se eletronicamente.

Data e Assinatura Eletrônica.

RENAN DO VALLE MELO MARQUES

Juiz da 4ª Zona Eleitoral